

#VALOR!

MEDIÇÃO DE QUANTITATIVOS CEIRS

TABELAS REFERÊNCIAS: SINAPI (MARÇO 2026)
SICRO (JANEIRO 2026)

ITEM	BASE COMP	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	QUANT	R\$ UNIT	VALOR TOTAL
1			PLACA DA OBRA				R\$ 0,00
01.01	SINAPI-COMP	103689	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF. 03/2022. PS	M2	0	R\$ 499,12	R\$ 0,00
02			REFORMA				R\$ 8.834,22
02.01	SINAPI-COMP	97645	REMOÇÃO DE JANELAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF. 09/2023	M2	0	R\$ 29,41	R\$ 0,00
02.02	SINAPI-COMP	97622	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF. 09/2023	M3	0	R\$ 67,06	R\$ 0,00
02.03	SINAPI-COMP	103360	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL, DE 14X19X29 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF. 12/2021	M2	0	R\$ 99,23	R\$ 0,00
02.04	SINAPI-COMP	87904	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF. 10/2022	M2	0	R\$ 10,21	R\$ 0,00
02.05	SINAPI-COMP	87368	ARGAMASSA TRAÇO 1:1,5:7,5 (EM VOLUME DE CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA EMBOÇO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MANUAL. AF. 08/2019	M3	0	R\$ 787,85	R\$ 0,00
02.06	SINAPI-COMP	87273	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF. 02/2023. PE	M2	0	R\$ 86,15	R\$ 0,00
02.07	SINAPI-COMP	94570	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS (VIDROS INCLUSOS), BATENTE/REQUADRO 5 A 14 CM, ACABAMENTO COM ACETATO OU BRILHANTE, FIXAÇÃO COM PARAFUSO, SEM GUARNIÇÃO/ALIZAR, DIMENSÕES 100X120 CM, VEDAÇÃO COM SILICONE, EXCLUSIVE CONTRAMARCO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 11/2024	M2	0	R\$ 406,54	R\$ 0,00
02.08	SINAPI-COMP	91341	PORTA EM ALUMÍNIO DE ABRIR TIPO VENEZIANA COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 10/2025	M2	0	R\$ 1.059,81	R\$ 0,00
02.09	SINAPI-COMP	91341	LIMPEZA DE PORTA DE MADEIRA. AF. 10/2025. PS	M2	0	R\$ 1,15	R\$ 0,00
02.10	SINAPI-COMP	99622	LIXAMENTO DE MADEIRA PARA APLICAÇÃO DE FUNDO OU PINTURA. AF. 01/2021	M2	0	R\$ 2,41	R\$ 0,00
02.11	SINAPI-COMP	102219	PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF. 01/2021	M2	0	R\$ 19,78	R\$ 0,00
02.12	SINAPI-COMP	88489	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF. 04/2023	M2	456,47	R\$ 13,55	R\$ 6.185,17
02.13	SINAPI-COMP	88486	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF. 04/2023	M2	162,22	R\$ 16,33	R\$ 2.649,05
02.14	SICRO	M1546	Telha trapezoidal em aço zincado - E a 0,43 mm	M2	0	R\$ 40,49	R\$ 0,00
02.15	SICRO-COMP	4806395	Fixação de parafuso em estrutura metálica	UN	0	R\$ 6,36	R\$ 0,00
02.16	SINAPI-COMP	100327	RUFO EXTERNO/INTERNO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 26, CORTE DE 33 CM, INCLUSO ICAMENTO. AF. 07/2019	M	0	R\$ 54,91	R\$ 0,00
02.17	SINAPI-COMP	CPU-01	Tratamento de trincas e fissuras em paredes com abertura em "V", aplicação de selante elástico e tita de poliéster.	M	0	R\$ 40,79	R\$ 0,00
02.19	COTAÇÃO	COT-01	TOLDO RETRÁTIL	ITEM	0	-	R\$ 0,00
03			ESTRUTURA METÁLICA				R\$ 0,00
03.01	SICRO-COMP	2408149	Estrutura em perfil de aço ASTM A36 corte, solda e montagem - fornecimento e instalação	Kg	-	R\$ 17,70	R\$ 0,00
03.02	SINAPI	40740	TELHA GALVALUME COM ISOLAMENTO TERMOACÚSTICO EM ESPUMA RÍGIDA DE POLIURETANO (PU) INJETADO, ESPESSURA DE 30 MM, DENSIDADE DE 35 KG/M3, REVESTIMENTO EM TELHA TRAPEZOIDAL NAS DUAS FACES COM ESPESSURA DE 0,50 MM CADA, ACABAMENTO NATURAL (NÃO INCLUI ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO)	M2	-	R\$ 145,66	R\$ 0,00
03.03	SINAPI	40547	PARAFUSO ZINCADO, AUTOBROCANTE, FLANGEADO, 4,2 MM X 19 MM	CENTO	-	R\$ 33,08	R\$ 0,00
03.04	SICRO-COMP	4806395	Fixação de parafuso em estrutura metálica	UN	-	R\$ 6,36	R\$ 0,00
03.05	SICRO	M1376	Chapa fina em aço ASTM A36	kg	-	R\$ 9,28	R\$ 0,00
03.06	SICRO	M0717	Tinta à base de resina epóxi bicomponente para fundo preparador de pintura	l	-	R\$ 301,16	R\$ 0,00
03.07	SICRO-COMP	2408079	Pintura de fundo com tinta epóxi com pistola a ar comprimido, uma demão, espessura de 120 µm	M2	-	R\$ 49,13	R\$ 0,00
03.08	SICRO	M3923	Tinta esmalte poliuretano bicomponente	l	-	R\$ 115,02	R\$ 0,00
03.09	SICRO-COMP	5300994	Pintura com esmalte poliuretano de dois componentes em chapa metálica com pistola a ar comprimido, uma demão, espessura de 35 µm	M2	-	R\$ 9,59	R\$ 0,00
03.10	SICRO-COMP	2408149	Estrutura em perfil de aço ASTM A36 corte, solda e montagem - fornecimento e instalação	Kg	-	R\$ 17,70	R\$ 0,00
03.11	SINAPI	40740	TELHA GALVALUME COM ISOLAMENTO TERMOACÚSTICO EM ESPUMA RÍGIDA DE POLIURETANO (PU) INJETADO, ESPESSURA DE 30 MM, DENSIDADE DE 35 KG/M3, REVESTIMENTO EM TELHA TRAPEZOIDAL NAS DUAS FACES COM ESPESSURA DE 0,50 MM CADA, ACABAMENTO NATURAL (NÃO INCLUI ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO)	M2	-	R\$ 145,66	R\$ 0,00
03.12	SINAPI	40547	PARAFUSO ZINCADO, AUTOBROCANTE, FLANGEADO, 4,2 MM X 19 MM	CENTO	-	R\$ 33,08	R\$ 0,00
03.13	SICRO-COMP	4806395	Fixação de parafuso em estrutura metálica	UN	-	R\$ 6,36	R\$ 0,00
03.14	SICRO	M1376	Chapa fina em aço ASTM A36	kg	-	R\$ 9,28	R\$ 0,00
03.15	SICRO	M0717	Tinta à base de resina epóxi bicomponente para fundo preparador de pintura	l	-	R\$ 301,16	R\$ 0,00
03.16	SICRO-COMP	2408079	Pintura de fundo com tinta epóxi com pistola a ar comprimido, uma demão, espessura de 120 µm	M2	-	R\$ 49,13	R\$ 0,00
03.17	SICRO	M3923	Tinta esmalte poliuretano bicomponente	l	-	R\$ 115,02	R\$ 0,00
03.18	SICRO-COMP	5300994	Pintura com esmalte poliuretano de dois componentes em chapa metálica com pistola a ar comprimido, uma demão, espessura de 35 µm	M2	-	R\$ 9,59	R\$ 0,00
03.19	SICRO-COMP	2408149	Estrutura em perfil de aço ASTM A36 corte, solda e montagem - fornecimento e instalação	Kg	-	R\$ 17,70	R\$ 0,00
03.20	SINAPI	40740	TELHA GALVALUME COM ISOLAMENTO TERMOACÚSTICO EM ESPUMA RÍGIDA DE POLIURETANO (PU) INJETADO, ESPESSURA DE 30 MM, DENSIDADE DE 35 KG/M3, REVESTIMENTO EM TELHA TRAPEZOIDAL NAS DUAS FACES COM ESPESSURA DE 0,50 MM CADA, ACABAMENTO NATURAL (NÃO INCLUI ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO)	M2	-	R\$ 145,66	R\$ 0,00
03.21	SINAPI	40547	PARAFUSO ZINCADO, AUTOBROCANTE, FLANGEADO, 4,2 MM X 19 MM	CENTO	-	R\$ 33,08	R\$ 0,00
03.22	SICRO-COMP	4806395	Fixação de parafuso em estrutura metálica	UN	-	R\$ 6,36	R\$ 0,00
03.23	SICRO	M1376	Chapa fina em aço ASTM A36	kg	-	R\$ 9,28	R\$ 0,00
03.24	SICRO	M0717	Tinta à base de resina epóxi bicomponente para fundo preparador de pintura	l	-	R\$ 301,16	R\$ 0,00
03.25	SICRO-COMP	2408079	Pintura de fundo com tinta epóxi com pistola a ar comprimido, uma demão, espessura de 120 µm	M2	-	R\$ 49,13	R\$ 0,00
03.26	SICRO	M3923	Tinta esmalte poliuretano bicomponente	l	-	R\$ 115,02	R\$ 0,00
03.27	SICRO-COMP	5300994	Pintura com esmalte poliuretano de dois componentes em chapa metálica com pistola a ar comprimido, uma demão, espessura de 35 µm	M2	-	R\$ 9,59	R\$ 0,00

TOTAL: R\$ 8.834,22
 BDI: 23,94%
 TOTAL GERAL: R\$ 10.913,80

LEONARDO I. MASSING MOREIRA
 ENG. CIVIL - CREA SC N° 140.221-0

Leonardo I. Massing Moreira
 Engenheiro Civil
 CREA-SC N° 140221-0
 Prefeitura Municipal de Tunápolis
 Página 1 de 1



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Ao Setor de Engenharia do Município de Tunápolis/SC

Assunto: Providências técnicas referentes à execução da obra – Processo Licitatório nº 117/2026 – Concorrência nº 09/2026.

Considerando que, após a apuração dos fatos, foi constatada irregularidade no Processo Licitatório nº 117/2026 – Concorrência nº 09/2026, cujo objeto é a execução, com fornecimento de materiais e prestação de serviços, para melhorias na infraestrutura do Centro de Educação Infantil Renilda Spies;

Considerando que a irregularidade identificada compromete a legalidade da habilitação da empresa contratada, ensejando a adoção das medidas administrativas cabíveis pela Administração Municipal;

Considerando que há informação de que a empresa contratada já iniciou a execução da obra;

Solicitamos ao Setor de Engenharia que adote, com a máxima urgência, as seguintes providências:

1. Proceda à notificação formal da empresa **BORDO ENGENHARIA LTDA.**, determinando a imediata paralisação de todos os serviços objeto do Contrato Administrativo nº 110/2026, até ulterior deliberação da Administração Municipal;
2. Realize vistoria técnica no local da obra, elaborando relatório circunstanciado contendo o estágio atual da execução, os serviços realizados, o percentual físico executado, registros fotográficos, materiais empregados, equipamentos existentes no canteiro de obras e demais informações técnicas pertinentes;
3. Verifique e registre as medidas necessárias para garantir a segurança da obra, a preservação dos serviços já executados, dos materiais empregados e do patrimônio público durante o período de paralisação;
4. Encaminhe ao Setor de Contratos e Licitações cópia da notificação expedida, devidamente comprovada, bem como o relatório técnico de vistoria, para instrução do procedimento administrativo e adoção das demais providências legais.

O relatório deverá ser encaminhado ao Setor de Contratos e Licitações com a máxima urgência, a fim de subsidiar a decisão da Autoridade Competente quanto às medidas administrativas decorrentes do procedimento de revisão do processo licitatório, resguardando o interesse público e a correta instrução dos autos.

Tunápolis/SC, 27 de julho de 2026.

Sheila Inês Bieger
Agente de Contratação
Município de Tunápolis



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

AO SENHOR ASSESSOR JURÍDICO
E SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIDADE COMPETENTE.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico para Revisão de Ato Administrativo de Habilitação e Análise da Possibilidade de Anulação dos Atos Subsequentes.

Senhores,

Submeto à apreciação dessa Assessoria Jurídica e da Autoridade Competente os fatos e fundamentos a seguir expostos, para fins de análise da legalidade dos atos praticados no processo licitatório cujo objeto é **"Execução com fornecimento de materiais e prestação de serviços para melhorias na infraestrutura do Centro de Educação Infantil Renilda Spies, conforme projetos de engenharia, planilhas e memoriais descritivos em anexo"**, com valor de referência de **R\$ 183.111,86**, homologado em **16/07/2026**.

No dia **24 de julho de 2026**, durante ato de revisão dos documentos do referido processo licitatório, foi constatado equívoco na habilitação da empresa **BORDO ENGENHARIA LTDA**.

Verificou-se que a empresa apresentou, para fins de qualificação econômico-financeira, o **Balanco Patrimonial e os índices contábeis referentes ao exercício de 2024**. Contudo, considerando que, na data da realização da licitação, já havia transcorrido o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), a documentação contábil exigível correspondia ao **exercício de 2025**, devendo a licitante apresentar o respectivo Balanco Patrimonial e os índices econômico-financeiros dele decorrentes.

Assim, a habilitação ocorreu em desacordo com as exigências do edital e da legislação aplicável, configurando possível vício de legalidade.

Diante dos fatos expostos, **solicito a emissão de parecer jurídico** quanto à possibilidade de revisão do ato de habilitação da empresa **BORDO ENGENHARIA LTDA**, bem como da anulação dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive homologação e demais atos subsequentes, caso assim se conclua, indicando o procedimento legalmente adequado, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo. Após a manifestação da Assessoria Jurídica, requer-se o encaminhamento dos autos à **Autoridade Competente** para deliberação quanto às providências cabíveis, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tunápolis, SC 27 de julho de 2026.

Sheila Inês Bieger
Sheila Inês Bieger
Agente de contratação

*Deferido em 27/07/2026
Encaminhado p/ providências*

[Assinatura]
Marino José Frey
Prefeito Municipal

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 42205491906	CNPJ 25.299.551/0001-29	
NOME EMPRESARIAL BORDO ENGENHARIA LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO ESCRITURACAO CONTABIL DIGITAL	NÚMERO DO LIVRO 10
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 32.9A.3A.00.A8.0E.83.5D.CB.78.49.89.1A.6B.80.8C.86.93.E4.F9	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	25299551000129	BORDO ENGENHARIA LTDA:25299551000129	132527938488594862 957822803453833489 284	15/09/2025 a 15/09/2026	Sim
Contador	62713132991	BENICIO SCHNORRENBERGER:6 2713132991	243318586491778101 289876	05/08/2025 a 05/08/2026	Não

NÚMERO DO RECIBO:

32.9A.3A.00.A8.0E.83.5D.CB.78.49.89.
1A.6B.80.8C.86.93.E4.F9-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 25/06/2026 às 10:49:16

D6.A5.24.C7.05.1B.6B.76
31.E0.74.54.DE.A5.3C.FD

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PARECER JURÍDICO nº 86/2026

Da: Assessoria Jurídica do Município de Tunápolis

Para: Setor de Contrato e Licitações / Gabinete do Prefeito Municipal

ASSUNTO: Análise jurídica de pedido administrativo para revisão de processo licitatório que durante ato de revisão de documentos, constatou-se possível irregularidade em face de ocorrência de equívoco na habilitação da empresa Bordo Engenharia LTDA.

1. DOS FATOS

Cuida-se de pedido formulado pelo Setor de Licitações e Contratos do município estendido ao Gabinete do Prefeito Municipal, acerca de possível equívoco ocorrido quando da habilitação da empresa Bordo Engenharia LTDA, no processo licitatório n. 117/2026, modalidade de Concorrência n. 09/2026, ocasião onde o Balanço Financeiro e os índices contábeis da licitante restaram apresentados de forma equivocada.

Em atenção ao item 10.1.3. do Edital de Licitações, temos a previsão de apresentação de último balanço financeiro, qual não restou atendido pela empresa licitante, quando esta apresentou o penúltimo balanço para comprovar sua situação econômica financeira.

Ocorre que, no momento da análise da documentação, tal informação não foi detectada, só vindo a ser conhecida em momento posterior, quando da revisão da documentação pela equipe responsável e já devidamente assinado o contrato administrativo n. 110/2026 com a execução já iniciada.

Diante de tais fatos o setor de licitações e contratos enviou expediente a este setor de assessoramento jurídico, extensivo ao Gabinete do Prefeito, para análise e parecer da situação em comente.

É o relatório, passasse a análise e parecer opinativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

2. ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

Trata a presente de manifestação jurídica, para demandas relacionadas a pedido de atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, especificamente aos de legalidade e atendimento as regras do Edital de Licitações.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada ou as questões levantadas, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Do Edital de Licitações

Cumpre destacar que as regras estabelecidas no edital possuem caráter vinculante tanto para a Administração quanto para as empresas participantes do certame, razão pela qual a licitante deverá atender rigorosamente a todas as exigências habilitatórias, técnicas, operacionais e contratuais previstas no instrumento convocatório, sob pena das consequências administrativas e legais cabíveis.

Para o caso em análise o edital traz a seguinte redação:

10.1.3. Da Qualificação Econômico-Financeira:

10.1.3.1. Todas as empresas deverão apresentar o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social.

10.1.3.1.1. Os licitantes devem apresentar todas as demonstrações contábeis cabíveis para o porte da empresa na documentação da habilitação, conforme regem os arts. 176 e 186 da Lei Federal n. 6.404/1976:

I - Balanço Patrimonial (BP);

II - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

III - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) podendo ser incluída na DMPL

(IV), se elaborada e publicada pela companhia;

IV - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

VI - Demonstração do Valor Adicionado (DVA), se divulgada pela entidade, se for companhia aberta;

VII - Notas Explicativas.

a) Para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que efetivamente adotaram a Resolução CF nº 1.418/2022, a qual aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as demonstrações obrigatórias são:

I - Balanço Patrimonial (BP);

II - Demonstração do Resultado (DR/DRE);

III - Notas Explicativas (NE).

10.1.3.1.2. Até o dia 30 de abril: todas as empresas deverão apresentar o balanço do penúltimo exercício, registrado no órgão competente ou enviado para Receita Federal no Brasil.

10.1.3.1.3. Entre o dia 30 de abril e o último dia útil de julho (prazo prorrogado pela IN 2023, da RFB):

a) As empresas que não utilizam a Escrituração Contábil Digital - ECD, deverão apresentar obrigatoriamente o balanço do último exercício financeiro devidamente registrado no órgão competente.

b) As empresas que utilizam a ECD deverão apresentar o balanço do último exercício financeiro, se o mesmo já foi encaminhado para a Receita Federal, ou do penúltimo exercício financeiro, acompanhado de documento oficial ou de declaração firmada por contador, que comprove que a empresa adota a ECD.

10.1.3.1.4. Após o último dia útil de julho: todas as empresas deverão apresentar balanço do último exercício financeiro, devidamente registrado no órgão competente ou enviado para Receita Federal.

10.1.3.1.5. Quando se tratar de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

10.1.3.2. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

10.1.3.3. Documento que demonstre as fórmulas contábeis abaixo e seus respectivos quocientes, assinado pelo representante da empresa e pelo Contador (a) responsável, que comprovem a boa situação financeira da licitante, atestando ao atendimento dos índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

10.1.3.3.1. Os índices de liquidez exigidos - índice de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez geral (ILG) - são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam a capacidade da sociedade empresária de quitar suas obrigações com terceiros. Ou seja, demonstram a capacidade de pagamento e solvência das empresas. Enquanto o ILC relaciona-se à capacidade de pagamento no curto prazo, o ILG relaciona-se às dívidas de longo prazo. Na análise desses índices, considera-se que quando o índice é maior que 1, a sociedade empresária possui capacidade de cumprir com suas obrigações, isto é, tem boa saúde financeira; índices iguais a 1 demonstram que os recursos se igualam ao valor dos seus pagamentos; e índices menores que 1.

1º - Índice de Liquidez Corrente (ILC):

AC = índice mínimo: igual ou superior a 1,00 PC

AC: Ativo Circulante

PC: Passivo Circulante

2º - Índice de Liquidez Geral (ILG):

AC + ARLP = índice mínimo: igual ou superior a 1,00

PC + PELP AC: Ativo Circulante

ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo

PC: Passivo Circulante PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo. 10.1.3.3.2. Será considerada habilitada no subitem acima a licitante que apresentar ILC igual ou superior a 1,00 (um inteiro) e o ILG igual ou superior a 1,00 (um inteiro, sendo que os índices serão apresentados em números inteiros e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula com



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

arredondamento. 10.1.3.3.3 As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinados pelo contador da empresa e sócio administrador.

Nesse sentido, temos que o Balanço Patrimonial e os índices contábeis deveriam constar do exercício financeiro de 2025, e não de 2024 como realmente restaram apresentados.

4.2. Da necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e os índices contábeis exercício 2025

Considerando que a licitação foi realizada após o prazo legal para apresentação da escrituração contábil referente ao exercício social de 2025 à Receita Federal, o Balanço Patrimonial desse exercício já era exigível na forma da legislação vigente. Assim, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, devem ser apresentados o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2025, bem como os índices contábeis dele decorrentes, em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, caso a sessão da licitação tenha ocorrido **após** julho de 2026 (prazo em que normalmente já se tornou exigível a escrituração referente ao exercício de 2025), é legítima a exigência de apresentação

- do **Balanço Patrimonial do exercício de 2025;**
- das demonstrações contábeis correspondentes;
- dos **índices contábeis** (como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, quando previstos no edital), calculados com base nesse balanço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

4.3. Da Necessária Inabilitação da Licitante

A não apresentação correta da documentação econômico-financeira pode ensejar a inabilitação da licitante, desde que a exigência conste do edital e esteja em conformidade com a legislação.

É importante fazer uma distinção terminológica na Lei nº 14.133/2021:

Inabilitação: ocorre quando a empresa não comprova os requisitos de habilitação, como a qualificação econômico-financeira (por exemplo, deixa de apresentar o balanço patrimonial exigível ou apresenta demonstrações que não atendem às exigências legais).

Assim, se a empresa não apresentar o Balanço Patrimonial de 2025, quando ele já era legalmente exigível, ou apresentar índices contábeis calculados com base em exercício diverso do exigido, a consequência jurídica, em regra, é a inabilitação da licitante visto o não atendimento ao edital de licitações.

4.4. Da Licitação já homologada

Se a irregularidade for constatada somente após a homologação da licitação, a Administração não deve simplesmente ignorá-la. A providência depende da gravidade da falha e da sua influência no resultado da licitação.

Em uma situação como a descrita, a Administração deve observar, especialmente, os princípios da legalidade, da autotutela, da segurança jurídica e do devido processo administrativo previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 9.784/1999 (quando aplicável, ou na legislação estadual/municipal correspondente).

Constatada, após a homologação da licitação, a ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 e dos respectivos índices contábeis, embora tais documentos já fossem legalmente exigíveis na data da sessão pública e previstos no edital como requisito de habilitação, cabe à Administração instaurar procedimento para apurar os fatos. Confirmada a inobservância de requisito obrigatório de qualificação econômico-financeira e constatado que o vício não era passível de saneamento, impõe-se a anulação dos atos de habilitação e dos atos subsequentes que deles decorreram, em observância ao princípio da legalidade e ao poder-dever de autotutela da Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Há, contudo, um ponto que merece atenção: a celebração do contrato. Se a licitação já foi homologada e o contrato também foi assinado e está em execução, a análise passa a envolver as regras da Lei nº 14.133/2021 sobre invalidação dos contratos administrativos, exigindo a avaliação do interesse público, dos efeitos da anulação e da eventual necessidade de preservar atos já praticados.

4.5. Do Contrato já firmado e o início da execução já iniciada - Interesse Público na manutenção

Referida situação deve estar alinhada com um ponto importante do Direito Administrativo: o interesse público não convalida um ato ilegal. Contudo, juridicamente, a conclusão não é automática no sentido de que todo contrato decorrente de um vício de habilitação deva ser imediatamente anulado.

A autotutela administrativa impõe à Administração o dever de invalidar atos ilegais. Esse entendimento decorre das Súmulas 346 e 473 do STF e foi incorporado ao regime da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, quando a ilegalidade é identificada após a celebração e o início da execução contratual, a própria Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração avalie os efeitos da invalidação do contrato, não para "superar a legalidade" pelo interesse público, mas para definir a forma juridicamente adequada de restaurar a legalidade.

No caso presente deve ficar devidamente comprovado que:

- o edital exigia o Balanço Patrimonial do exercício de 2025;
- esse balanço já era legalmente exigível na data da sessão;
- a empresa apresentou balanço de exercício anterior ou deixou de apresentar os índices contábeis correspondentes;
- a ausência impediu a comprovação da qualificação econômico-financeira, visto não tratar de exercício atual; e
- o vício não era passível de saneamento, visto o balance de 2025 da licitante restar demonstrado o não atingimento dos índices necessários.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Nesse sentido há fortes fundamentos para concluir que a empresa foi habilitada ilegalmente, contaminando a adjudicação, a homologação e a contratação.

Nessa hipótese, a Administração deve reconhecer a ilegalidade, devidamente comprovada e declarar a nulidade dos atos de habilitação e dos atos deles decorrentes, inclusive do contrato, salvo se a própria legislação, diante das circunstâncias concretas, impuser outra solução quanto aos efeitos da invalidação, o que para o caso em questão esta última não resta comprovada.

É importante destacar que o interesse público não serve para legitimar a manutenção de um contrato originado de uma habilitação ilegal. O que a lei exige é que, ao decidir sobre a invalidação, a Administração avalie os efeitos concretos da nulidade, inclusive quanto à continuidade do serviço, à necessidade de nova contratação e à proteção de terceiros de boa-fé. Isso não significa convalidar a ilegalidade, mas disciplinar as consequências jurídicas da sua declaração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União se mostra pacífica no entendimento aqui entabulado:

1. O balanço do último exercício exigível deve ser apresentada:

O TCU consolidou o entendimento de que, para empresas obrigadas à ECD/SPED, a exigência do balanço do exercício imediatamente anterior somente passa a ser obrigatória após o prazo fixado pela Receita Federal para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD).

2. A habilitação econômico-financeira deve observar rigorosamente o edital e a lei.

O TCU destaca que a qualificação econômico-financeira deve ser comprovada pelos documentos previstos na lei, mediante critérios objetivos definidos no edital. A Lei nº 14.133/2021 prevê a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado e demais demonstrações contábeis, bem como admite a exigência de declaração do contador atestando os índices econômicos previstos no edital.

Portanto, se o edital exigia os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral calculados sobre o balanço de 2025, a apresentação de índices extraídos de balanço anterior não atende ao requisito editalício.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

3. Diligência não serve para criar requisito inexistente na data da licitação.

Em recente julgado, o TCU (Acórdão 1788/2026-Plenário) reafirmou que a diligência pode admitir documento apresentado posteriormente apenas para comprovar uma condição de habilitação que já existia antes da sessão pública, não sendo possível utilizá-la para constituir situação jurídica inexistente à época da licitação.

4. Consequências para o contrato já celebrado

Se ficar demonstrado que o balanço de 2025 era exigível, sendo que o edital exigia esse balanço e os respectivos índices e a empresa não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida, há fundamento para sustentar que a habilitação foi ilegal.

Nesse cenário, a Administração não pode manter o contrato apenas porque ele já está sendo executado. Deve decidir de forma motivada, sobre a invalidação dos atos de habilitação, da adjudicação, da homologação e, se for o caso, do próprio contrato, avaliando os efeitos jurídicos dessa invalidação conforme a disciplina da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista do controle externo, os tribunais de contas têm reiteradamente afirmado que a qualificação econômico-financeira constitui requisito de habilitação e sua comprovação deve ocorrer conforme o edital e a legislação, não sendo admissível flexibilizar exigências que comprometam a isonomia entre os licitantes.

Esses precedentes do TCU constituem uma base sólida para sustentar que a apresentação do Balanço Patrimonial de 2025 e dos índices contábeis correspondentes era obrigatória se já exigível na data da sessão da licitação, o que o era, e que sua ausência pode caracterizar vício substancial na habilitação da empresa.

4.6. Conclusão

Considerando que a contratada deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2025, bem como os índices contábeis deles decorrentes, documentos indispensáveis à comprovação da manutenção da qualificação econômico-financeira exigida no edital e na Lei nº 14.133/2021, verifica-se o descumprimento de obrigação contratual e de requisito de habilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A manutenção da qualificação econômico-financeira constitui condição indispensável para a continuidade da execução contratual, cabendo à Administração zelar pela observância das exigências legais e editalícias durante toda a vigência do contrato.

Dessa forma, inexistindo justificativa apta a afastar o descumprimento, este parecer é pela necessidade de rescisão contratual e consequente anulação por ilegalidade do processo licitatório em questão, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas contratuais pertinentes, assegurando-se à contratada o contraditório e a ampla defesa, bem como a adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

É o parecer e a recomendação que submetemos à autoridade superior, respeitado sempre um melhor juízo.

Tunápolis, 28 de julho de 2026.


FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520